

PROCESSO N.º: 0809920-71.2021.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTORES: RAISSA GURGEL PONTE BARBOSA e outros (**ADVOGADOS:** Dr. Bruno Henrique Saldanha Farias e outro)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.ª VARA FEDERAL - RN

DECISÃO

MARCOS ANTÔNIO BRAGA PONTE JÚNIOR, DANIEL CÉSAR GURGEL COELHO PONTE e RAISSA GURGEL PONTE BARBOSA, qualificados nos autos e através de advogado habilitado, propõem ação cível pelo procedimento comum em face do INSS, também qualificado, visando à declaração de nulidade do ato de concessão de pensão por morte, para que o réu se abstenha de implantar o benefício do Sr. Marcos Antônio Braga Ponte em favor de Brena Katuana da Silva.

Alegam os autores, em suma, que: a) são filhos de Marcos Antônio Braga Ponte, falecido em 21 de setembro de 2018; b) à época do ocorrido, o Sr. Marcos Antônio Braga Ponte mantinha um relacionamento amoroso, conturbado e inconstante, com a Sra. Brena Katuana da Silva; c) também à época dos fatos, a Sra. Brena ajuizou uma Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *Post Mortem* com Pedido de Tutela Antecipada, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 8.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal/RN, Processo n.º 0860014-87.2018.8.20.5001, na qual foi indeferido o pleito antecipatório; d) tramita perante o MM. Juízo de Direito da 19.ª Vara Cível de Brasília, uma Ação de Consignação em Pagamento, onde o BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil requereu em juízo o depósito judicial dos valores existentes em nome do falecido Marcos Antônio Braga Ponte, em razão da clara controvérsia existente na legitimidade ou não da Sra. Brena Katuana da Silva figurar como beneficiária do plano de previdência em questão; e) ato contínuo, a Sra. Brena, em 27 de setembro de 2018, apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando pensão por morte (Benefício n.º 181.251.955-6) em face do falecimento do Sr. Marcos Antônio Braga Ponte, tendo o pedido sido indeferido em primeira instância, sob argumento da não comprovação da qualidade de companheira; f) todavia, em recurso ordinário apresentado perante a 5.ª Junta de Recursos sob registro cronológico n.º 44233.934769/2019-83, foi dado provimento a súplica da Sra. Brena, concedendo-lhe o direito a pensão por morte do Sr. Marcos Antônio Braga Ponte; g) Marcos Antônio Braga Ponte, genitor dos Autores, foi assassinado no dia 21 de setembro de 2018, após ser sequestrado na saída de um bar; h) à época dos fatos, a Polícia Civil do Rio Grande do Norte deu início a investigação que culminou na identificação e prisão dos suspeitos, entre eles, a Sra. Brena Katuana da Silva; i) após minuciosa investigação, Brena Katuana da Silva teve prisão preventiva decretada no Processo n.º 0100527-89.2019.8.20.0121, por supostamente ser a mentora intelectual do homicídio e por tentar obstruir a produção de provas da investigação, tendo sido denunciada por homicídio qualificado por motivo torpe (fins financeiros) e por recursos que impossibilitaram a defesa da vítima (emboscada); j) a Ação Penal tramita perante a 3.ª Vara de Macaíba/RN, Processo n.º 010046464.2019.8.20.0121, com sentença de pronúncia já prolatada, atualmente aguardando julgamento de recursos interpostos pelos réus, todos eles ainda presos preventivamente, incluindo a Sra. Brena Katuana da Silva.

Juntam documentos.

É o que importa relatar.

Consoante o CPC, art. 294, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em

urgência ou evidência.

Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, necessária se faz a comprovação da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Tutela antecipada é aquela voltada ao reconhecimento e imediato gozo do direito vindicado; e cautelar a tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado.

Em análise perfunctória própria desta fase processual, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, ainda que de forma parcial.

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (art. 74, § 1.º).

No caso dos autos, ainda não há sentença condenatória transitada em julgado, mas sentença de pronúncia em que a postulante do benefício é acusada de ser a mandante do homicídio do instituidor da pensão. Contudo, há dúvidas quanto à qualidade de dependente, já que no processo em que se busca o reconhecimento da união estável *post mortem* foi proferida decisão suspendendo o feito para aguardar o desfecho do processo criminal (id. n.º 4058400.10404265).

O *periculum in mora* também se mostra atendido, já que há decisão da 5.ª Junta de Recursos pelo deferimento da pensão (id. n.º 4058400.10404222), com parecer favorável à implantação do benefício (id. n.º 4058400.10404223).

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência postulada na inicial, determinando que o INSS se abstenha de implantar o benefício de pensão por morte em favor de Brena Katuana da Silva.

Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, considerando que o objeto da causa não admite a autocomposição. Sendo assim, determino apenas a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar defesa, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Tratando-se de pedido de anulação de decisão administrativa de concessão de pensão, intuem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, promovendo a citação da Sra. BRENA KATUANA DA SILVA na qualidade de litisconsorte passiva.

Diante da urgência que o caso requer, bem como das determinações de restrição à circulação em razão da pandemia do COVID-19, confiro à presente decisão força de mandado, a fim de que surta seus efeitos jurídicos mediante simples apresentação, inclusive pelos meios virtuais.

Intuem-se. Cumpra-se com urgência.



Processo: **0809920-71.2021.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 03/11/2021 13:07:56

Identificador: 4058400.10407619



21110308343422500000010437779

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>